

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

*Beatriz Camargo Ferrari*

CANAIS DE FINANCIAMENTO PRIVADO NO  
AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO  
DESENVOLVIMENTO NORMATIVO  
PUBLICADO ATÉ A LEI Nº 13.986/2020

São Paulo

2022

*Beatriz Camargo Ferrari*

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

*ORIENTADOR(A): Washington Carlos de Almeida*

São Paulo

2022

*Beatriz Camargo Ferrari*

CANAIS DE FINANCIAMENTO PRIVADO NO  
AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO  
DESENVOLVIMENTO NORMATIVO PUBLICADO  
ATÉ A LEI Nº 13.986/2020

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

*BANCA EXAMINADORA*

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

**CANAIS DE FINANCIAMENTO PRIVADO NO AGRONEGÓCIO: UMA  
ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO  
DESENVOLVIMENTO NORMATIVO PUBLICADO ATÉ A LEI Nº  
13.986/2020**

**Beatriz Camargo Ferrari**

**Resumo:** O presente artigo abordará as técnicas de investigação teórica e legislativa, com o objetivo de analisar a evolução do sistema de financiamento no agronegócio e as principais alterações trazidas pela legislação publicada até a Lei 13.986/2020, ao sistema de financiamento privado do agronegócio. Resultante da MP 897/19, a evolução consolidada até a vigência da nova lei promulgada em 2020 criou novos tipos de garantia de crédito no agronegócio; a Cédula de Produto Rural (CPR) – Física, CPR – Financeira, o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), os Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Conclui-se, portanto, que a Lei 13.986/2020 trouxe importantes mudanças à legislação de financiamento privado do agronegócio, visto que, ao disponibilizar novos instrumentos, com garantias melhores aos credores, e por consequência, uma maior segurança jurídica, tornando-se mais atraente para o dinheiro privado, dessa forma, a nova estrutura legal pretende reduzir a dependência de recursos públicos para o financiamento rural.

**Palavras chaves** Financiamento privado; Agronegócio; Lei 13.986/2020.

**Abstract:** This article will address theoretical and legislative research techniques, with the objective of analyzing the main changes brought by the normative evolution until the publication of the Law 13.986/2020, to the agribusiness private financing system. Resulting from MP 897/19, the consolidated evolution until the new law came into effect created new types of agricultural credit guarantee; the Rural Producer Certificate (CPR) – Physical, CPR-Financial, the Agricultural Deposit Certificate (CDA), Agricultural Warrant (WA), the Agribusiness Credit Rights Certificates (CDCA), the Agribusiness Letter of Credit (LCA) and the Agribusiness Receivables Certificate (CRA). It is concluded, therefore, that Law 13.986/2020 brought important changes to the legislation of private agribusiness financing, since, by making new instruments available, with greater guarantees to creditors, and also, greater legal certainty and, consequently, a more attractive to private money, in this way, the new legal structure intends to reduce dependence on public resources for rural financing.

**Key words:** Private financing. Agribusiness. Law 13,986/2020.

**Sumário:** 1 Introdução 2 Obrigação Constitucional 3 Canais e Financiamento Privado no Agronegócio 3.1 Sistema de Financiamento Rural no Brasil 3.2 Cédula de Produto Rural (CPR) 3.3 Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA) 3.4 Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) 3.5 Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) 3.6 Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) 4 Garantias mais

comuns no financiamento privado no agronegócio 4.1 Penhor 4.2 Alienação Fiduciária 4.3 Cessão Fiduciária 4.4 Aval 4.5 Fiança 5 Considerações Finais 6 Referências

## 1. Introdução

Em 1966 o Sistema Nacional de Crédito Rural desempenhou um papel importante na sustentação do desenvolvimento do setor agrário ao propor um mecanismo de concessão de crédito à agropecuária com taxas e condições de pagamentos diferentes do mercado e determinados pela política monetária.<sup>1</sup>

No final da década de 1980, ocorreu uma restrição de oferta de crédito, e, com isso, houve uma redução dos volumes reais oferecidos e dos subsídios, fazendo com que o sistema fosse usado de forma mais racional.<sup>2</sup>

Em 1960 e 1970 a abundância de crédito público deixou de ser uma realidade para a agricultura brasileira mesmo com o PIB (Produto Interno Bruto) apresentando 85% dos recursos advindos da agropecuária.

Para atrair o capital privado para o financiamento da atividade agrícola e apoiar a comercialização, o governo federal recorre desde então a mecanismos como títulos de crédito especialmente desenvolvidos para financiar e incentivar o agronegócio.

A Lei nº 11.076 foi sancionada dia 30 de dezembro de 2004, regulamentando cinco novos títulos de financiamento para o agronegócio. A referida Lei pretendia incentivar a participação do setor privado no financiamento agropecuário e reduzir a dependência dos recursos públicos no setor.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MONTEBELLO, Adriana Estela Sanjuan *et al.* Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, Ano XXX, N. 1, p. 70-84, Jan./Fev./Mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021/revista-de-politica-agricola-no-1-2021>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>2</sup> Id.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111076.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111076.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

Como bem explica Buranello, essa nova regulamentação financeira do agronegócio surge em estreita cooperação com o setor privado, firmando os alicerces do Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio.<sup>4</sup>

Todavia, no final de 2019, a população passou a enfrentar uma pandemia global, chamada Covid-19. A pandemia resultou em graves problemas de saúde no mundo todo, e, neste período, foram necessárias medidas severas para combater o avanço da doença. Uma dessas medidas foi o isolamento social, enquanto a população ficava reclusa, a comunidade científica mundial mobilizou-se para descobrir tratamentos eficazes e desenvolver de vacinas que possibilitassem a imunização efetiva.

Ocorre que esse problema sanitário, acompanhado do isolamento social e da suspensão de boa parte das atividades econômicas, trouxe uma crise financeira e econômica. Governos viram-se obrigados a terem gastos expressivos para suavizar os efeitos da crise e dificuldades adjacentes, de forma que as empresas continuassem sobrevivendo em meio a esse cenário. Observa-se, portanto, que a nova situação advinda da pandemia do novo coronavírus resultou em uma redução da atividade econômica, com aumento do desemprego, redução da arrecadação de impostos e ampliação das despesas públicas.<sup>5</sup>

Contudo, mesmo diante dessa situação, o único setor da economia que registrou alta no PIB brasileiro no primeiro trimestre de 2022 foi o do agronegócio. Em comparação com os três últimos meses de 2019, segundo o IBGE, o setor cresceu 0,6% nesse período, enquanto indústria e serviços reduziram, respectivamente, 1,4% e 1,6%.<sup>6</sup>

Tal resultado é explicado pelo fato de o agronegócio não ter suspenso as suas atividades durante o início da pandemia, uma vez que é considerado atividade essencial no Brasil, de forma a evitar o desabastecimento de alimentos e combustíveis não fósseis.

Conforme o Boletim Derop do Banco Central de abril de 2020, o montante de crédito rural concedido e o endividamento foram significativos. Os dados apontam que o montante de crédito rural contratado foi de R\$ 156,6 bilhões no período de julho de 2019 a abril de 2020. Tal valor é 11,7% maior do que aquele contratado no mesmo período do ano agrícola anterior.

---

<sup>4</sup> BURANELLO, R.M. **Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio: proteção jurídica do investimento privado**. 2015. 249 p. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6839/3/Renato%20M.%20Buranello.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>5</sup> CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei 13.986/2020). **Revista da PGBC**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 136-152, Dez. 2020. p. 138.

<sup>6</sup> IBGE. **SIDRA. Contas Nacionais Trimestrais**. Tabela 5932 – Taxa de variação do índice de volume trimestral. Dados disponíveis em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5932>. Acesso em: 28 out. 2022.

Em março de 2020, foi de R\$ 321,8 bilhões o endividamento dos beneficiários do crédito rural no Sistema Financeiro Nacional (SFN), representando, assim, 9,6% do total de operações de crédito do Sistema.<sup>7</sup>

Ademais, o agronegócio apresenta fragilidade por ser um setor dependente de questões climáticas que afetam a produção. Dessa forma, pela instabilidade de sua eficiência, não seria alcançada a necessária segurança financeira para o negócio, o que levaria à demanda de financiamento de terceiros para manter-se em períodos desfavoráveis.

Evidencia-se, então, a importância da continuidade do financiamento das atividades do agronegócio para o período pós-pandêmico. A Lei nº 13.986/2020 surgiu no contexto de trazer uma nova estrutura de financiamento do agronegócio com uma maior participação de recursos privados.<sup>8</sup> A nova legislação, além de apresentar novos institutos e alterar outros, passa a ser mais relevante no momento atual de enfrentamento da pandemia e das sequelas que o novo coronavírus deixou no Brasil e no mundo.

## 2. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL

A atividade agrícola é de tão notável importância para o país que possui a determinação dos princípios e apoios de sua política na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988), em seu art. 187. Expressamente no inciso I, há a obrigação do dever de a agricultura ter como amparo os instrumentos creditícios e fiscais, evidenciando ainda mais a

---

<sup>7</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Boletim Derop**: Crédito Rural e Proagro. SUREX/SUORE/SUPRO. Abril de 2020. 10 p. 1. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boletimderop/Boletim%20Derop%20Abril2020%20-%20V2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis n os 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis n os 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis n os 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

relevância do crédito no que está relacionado ao agronegócio e como tais práticas são importantes para a evolução e o crescimento do setor.<sup>9</sup>

Ademais, foi posteriormente à promulgação da CRFB de 1988, com a vigência da Lei nº 8.171/91, que o financiamento público e privado e o crédito rural são abrangidos pelas ações e instrumentos da política agrícola.<sup>10</sup>

### 3. CANAIS DE FINANCIAMENTO PRIVADO NO AGRONEGÓCIO

#### 3.1 SISTEMA DE FINANCIAMENTO RURAL NO BRASIL

Para que se possa debater o financiamento rural, faz-se necessário mencionar a concessão de crédito a produtores rurais em geral. Isso porque, na visão de Rizzardo, “o crédito rural, que constitui o principal instrumento de política agrícola no Brasil, se materializa na concessão de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito, dentre outras modalidades.”<sup>11</sup>

Foi através da Lei nº 454/1937, que autorizou o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil e a emitir bônus para financiamento da agricultura, que a regulamentação do crédito rural teve início. A lei ainda trouxe consigo a criação da agropecuária e de indústrias ligadas ao setor, ou seja, permitiu ao Poder Executivo conceder ao Banco do Brasil uma licença para operar no financiamento da agricultura, da industrialização de produtos agrícolas, de pecuária, da compra de insumos e em outros setores da produção rural.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais [...].

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>10</sup> Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a: [...]

X - investimentos públicos e privados;

XI - crédito rural [...].

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>11</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Crédito rural, Agronegócio e Títulos de Crédito. *In: Curso de Direito Agrário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 518-589. p. 518.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 454, de 9 de julho de 1937**. Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, até a importância de 100.000:000\$000, e a emitir “bonus” para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10454.htm). Acesso em: 28 out. 2022.



Ademais, a Lei nº 4.829/1965, institucionalizou o crédito rural no Brasil, com o suprimento de recursos financeiros por meio de entidades públicas e particulares para produtores rurais ou suas cooperativas para aplicação exclusiva em suas atividades. Conforme o art. 3º, III, da referida lei, encontram-se os objetivos do crédito rural, como o fortalecimento econômico dos produtores rurais, pequenos e médios.<sup>13</sup>

Por aproximadamente 30 anos, o sistema de financiamento rural adotado no país foi estruturado quase exclusivamente com recursos públicos, tendo o Banco do Brasil como principal agente financeiro.

Com a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, foi criada a Cédula de Produto Rural (CPR) que buscou incentivar uma iniciativa privada para conceder financiamentos aos produtores rurais, principalmente as instituições bancárias particulares e entidades que industrializam os bens dos produtores rurais.<sup>14</sup>

Com o surgimento da CPR enquanto título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, o que perdurou com os anos, esta transformou-se em um dos principais instrumentos de financiamento das atividades do campo. Nota-se que, atualmente, as CPRs representam cerca de 80% das operações de crédito rural privado no Brasil.<sup>15</sup>

Contudo, em 30 de dezembro de 2004, foi aprovada a Lei nº 11.076, decorrente de uma conversão da Medida Provisória 221/2004, que gerou o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), ou seja, os títulos de crédito do agronegócio. Portanto, a referida Lei foi um importante marco para a reestruturação do financiamento privado rural.<sup>16</sup>

Dando sequência, foi durante a pandemia do novo coronavírus no Brasil, que, em abril de 2020, foi aprovada a Lei nº 13.986, resultado de uma conversão de algumas alterações da Medida Provisória nº 897/2019, a qual ficou conhecida como a “MP do Agro”. Essa lei criou tipos de garantia para as operações de crédito rural, o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e o

---

<sup>13</sup> Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural: [...]

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural [...].

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14829.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>15</sup> CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei 13.986/2020). **Revista da PGBC**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 136-152, Dez. 2020. p. 139.

<sup>16</sup> Id.

Patrimônio Rural em Afetação (PRA), bem como a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural, que dispõe sobre questões correlatas.

### 3.2 CÉDULA DO PRODUTO RURAL (CPR)

Foi através da Lei nº 8.929/94 que a CPR foi criada, sendo um título cambial, negociável no mercado e que permite ao produtor rural, ou suas cooperativas, comercializar antecipadamente a produção. A CPR só poderia ser liquidada por meio da entrega do produto, na quantidade prevista, podendo também ser endossável.

De acordo com Gonçalves *et al*, a CPR tem objetivos específicos, quais sejam: a) financiar a produção por meio da venda antecipada do produto; b) garantir o suprimento de matéria-prima pela venda antecipada de produção agroindustrial; c) vender insumos por meio de troca pela produção agrícola; e d) fornecer alternativa de investimentos via fundos.<sup>17</sup>

Observa-se, portanto, que a CPR possui duas modalidades que são: a) a CPR-Física, que deverá ser utilizada quando o emissor tem como interesse a entrega do produto rural vendido, e o comprador tem interesse em receber a mercadoria; e b) a CPR-Financeira, em que o emitente e o comprador têm como intenção liquidar financeiramente a dívida assumida.<sup>18</sup>

Nas palavras de Gomes, a CPR-Financeira foi incluída pela Lei nº 8.929/9418 no art. 4º A, por força da Lei nº 10.200/2001, o que permitiu, assim, a facilidade e o aumento das vias de negociação, resultando em um crescente uso do instrumento nas mais diversas esferas de financiamento ou investimento.<sup>19</sup> Os próprios agricultores e suas organizações, bem como as associações e cooperativas efetuam o trâmite para sua concessão, realizando a termo a venda de sua produção, para receberem o valor referente a essa venda no ato da formalização do negócio e comprometem-se a entregar o produto negociado em data e local estipulados (CPR-Física).

Em respeito à CPR-Financeira, o emissor deve liquidar o título financeiramente pelo preço previsto na cédula, podendo esse ser um preço fixo já determinado na emissão do título

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, J.S. *et al*. Novos títulos financeiros do agronegócio e novo padrão do financiamento setorial. **Informações Econômicas**, v. 35, p. 63-90, 2005.

<sup>18</sup> B3. Brasil, Bolsa, Balcão. Agronegócio. Cédula do Produto Rural (CPR). Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>19</sup> GOMES, J.L.M. **Cédula de produto rural como instrumento de operações no âmbito do mercado financeiro**. 2018. 65 p. Monografia (Conclusão de Curso LL.M. em Direito dos Mercados Financeiros e de Capitais) - Insper, São Paulo, 2018.

ou através de indicadores, cujo valor só é informado na data de liquidação do título, levando em consideração o índice de preço utilizado.<sup>20</sup>

A diferença entre a execução da CPR-Financeira e da CPR-Física deve ser considerada, pois um processo pode ser extinto sem resolução de mérito caso o procedimento errado seja escolhido. A CPR-Financeira deve ser executada por meio de ação de execução por quantia certa, visto que foi acordado um valor ou uma forma de calcular um valor a ser estipulado na data de liquidação, portanto há uma quantia exata e pecuniária já prevista no contrato que deverá ser exigida em caso de inadimplência. No caso da CPR-Física, há na obrigação do contrato a entrega de um produto previamente acordado e, portanto, a mesma deverá ser executada via ação de execução para entrega de coisa incerta.

Para exemplificar claramente as diferenças entre CPR-Financeira e CPR-Física, a jurisprudência a seguir não apenas menciona a diferença procedimental na execução de cada modalidade do título, mas também descreve a essência de cada uma delas detalhadamente ao juiz relator negar provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente:

RECURSO ESPECIAL Nº 1531668 - MT (2015/0105754-4) DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por MULTIGRAIN S/A, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 270/271, e-STJ): RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CEDULA DE PRODUTO RURAL - EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - CABIMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - DESCABIMENTO - CPR E CPR FINANCEIRA - DISTINÇÃO ENTRE AS EXECUÇÕES - ARTIGOS 4º-A E 15 DA LEI Nº. 8.292/94 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Diante da procedência dos embargos, não há motivos para o julgador analisar o pedido de condenação do embargante como litigante de má-fé, logo, não há que se falar em sentença cifra petita, muito menos ainda quando ausente qualquer dano ou deslealdade processual. Na CPR comum, regida pela redação original da Lei nº 8.929/94, é aplicável a regra do art. 15 do referido diploma, que dispõe que para a cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta. Ao contrário da CPR comum, que dispõe sobre a promessa de entrega de produto rural, a CPR Financeira é um título líquido e certo, exigível pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo determinados critérios, com referenciais necessários à identificação precisa do preço ou índice de preços adotado, pela quantidade do produto discriminado, sendo que, para sua cobrança cabe execução por quantia certa. Inteligência do art. 4º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.292/94 (dispositivo inserido pela Lei nº 10.200/10). Assim, CPR comum possui procedimento executório diferente da CPR Financeira, vez que, ao executá-la, o credor deverá adotar a modalidade de execução para entrega de coisa incerta, e não execução por quantia certa, conforme se dá com a CPR Financeira, nos termos do art.

---

<sup>20</sup> MONTEBELLO, Adriana Estela Sanjuan *et al.* Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, Ano XXX, N. 1, p. 70-84, Jan./Fev./Mar. 2021. p. 73. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021/revista-de-politica-agricola-no-1-2021>. Acesso em: 28 out. 2022.

4º-A, da Lei n. 8.929/94. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões do recurso especial (fls. 325/346, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos artigos 627 e 585, VIII, do CPC/73; 4º e 10º, da Lei n.º 8.929/94; 5º, LXXVIII, da CF/88. Sustenta, em síntese, a adequação do procedimento utilizado e a possibilidade do ajuizamento de execução por quantia certa. Contrarrazões às fls. 415/421 (e-STJ). Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 423/425, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. De início, destaca-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, pelo que o recurso em análise está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 1. Com efeito, à luz dos elementos de prova insertos nos autos, concluiu o Tribunal a quo, confirmando decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, que o título executivo apresentado - cédula de produto rural - era inexigível, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 4º-A, da Lei 8.929/94. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão hostilizado (fls. 273/279, e-STJ): O cerne da questão consiste em saber se poderia ou não a apelante, antes de ajuizar execução para entrega de coisa, ajuizar diretamente ação executiva por quantia certa, referente à CPR - Cédula de Produto Rural n.º 028/2008 que visava a entrega de milho a granel, safra 2008, cujo total de 1.800.000 quilos, restou um saldo devedor de tão somente 238.143 quilos. Na concepção da douta Juíza Dra. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO, deveria a apelante, em respeito aos princípios que regem o processo executivo, ajuizar inicialmente a ação para entrega de coisa, nos termos do art. 621, capuz, do CPC. Não havendo a entrega do produto, expede-se mandado de busca e apreensão, no caso de coisa móvel, e somente em não sendo localizada a coisa é que se pode falar em satisfazer o direito de crédito de forma diferente do que está no título, passando a obrigação de entrega para obrigação de pagar quantia. Assim, diante do ajuizamento da ação de execução por quantia certa, ao invés de ação de execução para entrega de coisa, a nobre magistrada entendeu inadequado o procedimento, julgando extinta a execução pela carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido). Pois bem. (...) A bem da verdade, equivocou-se o apelante ao pretender executar a CPR por quantia certa, com fundamento no art. 4º-A, da Lei n.º 8.929/94, procedimento este da CPR Financeira. Isto porque, com edição da Lei n. 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, o legislador permitiu a liquidação financeira, criando a denominada CPR Financeira. inserido ao Art. 4º da Lei n.º 8.929/94, o Art. 4º-A, cujos parágrafos 1º e 2º, dispõe: (...) portanto, conforme se vê, com edição da Lei n.º 10.200/01, abriu-se mais uma possibilidade de liquidação da CPR: além da entrega de produto rural, já prevista para a CPR comum, desde 1994, o legislador permitiu a liquidação financeira, para a denominada CPR Financeira. Contudo, entre uma e outra, há diferença de grande relevância, pois a CPR Financeira possui procedimento executório diferente, vez que, ao executá-la, o credor deverá adotar a modalidade de execução por quantia certa, e não para entrega de coisa incerta, conforme se dá com a CPR comum, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.929/94. Ademais, em se tratando de CPR Financeira, dever-se-ia observar, necessariamente, seu nome iuris - Cédula de Produto Rural Financeira, em lugar de Cédula de Produto Rural -, para que os subscritores tivessem ciência das obrigações que assumiram. Afinal, ao contrário da CPR comum, que dispõe sobre a promessa de entrega de produto rural, a CPR Financeira é um título líquido e certo, exigível pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo determinados critérios, com referenciais necessários à identificação precisa do preço ou índice de preços adotado, pela quantidade do produto discriminado. A CPR Financeira apresenta-se de duas formas como título líquido. Na primeira, menciona a identificação exata do preço atribuído ao produto prometido. Nesse caso, multiplicando-se a quantidade do produto prometido pelo valor a ele atribuído, chegar-se-á ao valor do título. Assim, ao se fixar o preço desde a emissão, nenhuma alteração no mercado promoverá qualquer modificação em benefício das partes. A segunda forma da CPR Financeira não menciona em seu corpo o preço do produto prometido, mas há estipulação de um índice de preços a ser usado no vencimento do título, conforme prevê os incisos I e II do Art. 4º-A, também inseridos pela Lei n.º 10.200/01: (...) portanto, conforme se vê, a CPR Financeira difere-se da Cédula de Produto Rural pela forma de pagamento, pois, na primeira o pagamento se dá em dinheiro e na segunda, com o produto

prometido e devidamente especificado na cédula. De mais a mais, Cédula de Produto Rural Financeira será identificada pela expressão "financeira" lançada logo após seu nome, ficando assim identificada: "Cédula de Produto Rural Financeira", o que não é o caso dos autos, onde se encontra lançado "Cédula de Produto Rural" - 0.44. Outra diferença bastante substancial refere-se ao seu modo de execução, pois na financeira cabe ação de execução por quantia certa, enquanto na CPR comum cabe ação de execução para entrega de coisa incerta. Logo, em sendo distintos o meio de cobrança de uma CPR e de uma CPR Financeira, a manutenção da sentença é medida que se impõe. No particular, para alterar as conclusões da Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos essenciais da cédula de produto rural seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o referencial adotado pelo título seria suficiente para a liquidação da cédula de produto em questão. Alterar esse entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361027/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. O acolhimento da pretensão recursal acerca da exequibilidade da Cédula de Produto Rural (CPR) encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1110785/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) 2. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c súmula 568/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2020. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

### *3.3 CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA) E WARRANT AGROPECUÁRIO (WA)*

Observa-se aqui, que o CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais que são emitidos no armazém de agronegócio necessariamente juntos, porém, podem circular separadamente.<sup>21</sup>

Como título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, o CDA tem seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico

---

<sup>21</sup> MONTEBELLO, Adriana Estela Sanjuan *et al.* Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, Ano XXX, N. 1, p. 70-84, Jan./Fev./Mar. 2021. p. 76. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021/revista-de-politica-agricola-no-1-2021>. Acesso em: 28 out. 2022.

depositado de acordo com a Lei nº 9.973/2000.<sup>22</sup> Ademais, foi para substituir o “conhecimento de depósito” que o CDA foi regulamentado.

Por sua vez, o WA é um título de crédito que pode conferir um direito de penhor sobre a mercadoria descrita no CDA correspondente. O interessante, é que ambos podem ser garantidos por um aval bancário ou seguro, e negociados em conjunto ou isoladamente, e são também, tributados como ativos financeiros com isenção de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras).

### *3.4 LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO (LCA)*

A LCA é um título de emissão exclusiva das instituições financeiras, públicas ou privadas, que serve como garantia de operações de empréstimos bancários, podendo os produtores dessa forma, emitirem um título financeiro que será resgatado no pagamento da dívida.

Segundo a B3, o diferencial da LCA é o fato de que os rendimentos dos investidores podem ser isentos de Imposto de Renda. Outro ponto que vale ser ressaltado é de que as LCAs emitidas a partir do dia 23 de maio de 2013 têm cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) até que o limite seja estabelecido pelo fundo para recursos numa mesma instituição.<sup>23</sup>

Para que haja aumento do rendimento do investidor é necessário que mantenha a LCA sob sua tutela por mais tempo com a LCA. Dessa forma, diminui-se a taxa cobrada pelo banco pelo empréstimo do dinheiro ao produtor.

O financiamento do agronegócio no país é considerado como viável pela LCA, pois apresenta vantagens como isenção de Imposto de Renda sobre juros para investidor físico, com rendimento geralmente maior do que o da poupança e de Certificados de Depósito Bancário (CDBs), tendo o FGC que cobre as perdas de até R\$ 250 mil por CPF ou CNPJ em cada instituição financeira.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.** Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19973.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>23</sup> B3. Brasil, Bolsa, Balcão. Captação bancária. Letras de Crédito do Agronegócio. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/letras-de-credito-do-agronegocio.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/letras-de-credito-do-agronegocio.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>24</sup> Id.

### 3.5 CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO (CDCA)

O CDCA é um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro. Constitui um título executivo extrajudicial, sendo uma emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.<sup>25</sup>

Segundo Silva, o CDCA possui algumas vantagens: o investidor fica isento fiscalmente, para pessoa física, além de possuir grandes garantias e retornos, trazendo ainda simplicidade e benefícios para as empresas emissoras, como uma melhora do fluxo de caixa e dos índices financeiros, além de viabilizar o acesso a outras linhas de crédito.<sup>26</sup> Ressalta-se que o CDCA tem taxas de juros pré-fixados ou pós-CDI.<sup>27</sup> Para que haja uma solicitação da emissão de uma CPR ou CDA-WA, o produtor recorre a uma empresa autorizada e, assegurando sua produção como pagamento no futuro, a cooperativa oferece como troca insumos ao produtor. A cooperativa arrecada durante o ano-safra vários recebíveis que, somados, podem ser utilizados para acrescentar uma operação de um CDCA, tendo a realização dessa operação quando esses recebíveis são passados a um custo em diante. Para que seja registrado é necessário estar no sistema de registro e de liquidação financeira, concedido pelo Banco Central do Brasil (B3/Cetip) para que a CDCA seja realmente validada como um título de valor mobiliário e possa circular no mercado.

A B3/Cetip envia um registro com uma numeração para cada recebível, com isso, o custodiante vai emitir o CDA para a cooperativa. Ressalta-se que o custodiante tem como função efetuar a venda do título para um investidor, podendo ser realizada a negociação por meio de um leilão no mercado financeiro ou no balcão, em que a cooperativa já tem um

---

<sup>25</sup> MONTEBELLO, Adriana Estela Sanjuan *et al.* Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, Ano XXX, N. 1, p. 70-84, Jan./Fev./Mar. 2021. p. 78. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021/revista-de-politica-agricola-no-1-2021>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>26</sup> SILVA, Gustavo de Souza e. **Novos instrumentos de financiamento do agronegócio brasileiro e uma análise das alternativas de investimentos para o CDA/WA**. 2006. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2006. doi:10.11606/D.11.2006.tde-21062006-104414. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>27</sup> O Certificado de Depósito Interbancário é um certificado utilizado para firmar operações entre bancos. A taxa média diária do CDI é utilizada como parâmetro para avaliar a rentabilidade de fundos e nas operações de swap na BM&F (Id. p.89).

comprador e informa ao custodiante. Com isso, o comprador do CDCA faz o pagamento ao custodiante, que, posteriormente, faz o repasse para a cooperativa.<sup>28</sup>

### 3.6 CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO (CRA)

O CRA é um título de renda fixa que teve sua relevância evidenciada em recebíveis da negociação entre cooperativas ou entre os próprios produtores rurais e terceiros, tendo a sua emissão como um tipo de operação feita no mercado de valores mobiliários em que a empresa pode ceder seus recebíveis para o intermédio de uma securitizadora, normalmente utilizando um auxílio de instituição financeira, que irá realizar a emissão do título perante o mercado.

Vian afirma que “como não são instituições financeiras, essas empresas não se submetem à legislação e fiscalização do Banco Central do Brasil, mas sim, às regras e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.”<sup>29</sup>

Por ser um investimento relativamente recente em comparação com os citados acima, o CRA representa pequena parcela do capital de renda fixa, sendo um instrumento que vem tendo um aumento anual de emissões, podendo ser feita uma consulta aos dados no próprio site da B3 para realizar o comparativo ao longo dos anos. O título ainda apresenta uma vantagem relacionada aos benefícios fiscais, uma vez que os seus rendimentos positivos de investidores pessoa física são isentos de Imposto de Renda retido na fonte e na declaração anual, independentemente da data de emissão do certificado. Outro benefício é que possui alíquota zero na alíquota de IOF nas operações de aquisição, cessão, transferência e câmbio relacionado aos investimentos em CRA.<sup>30</sup>

O CRA é principalmente regulado pelas instruções e resoluções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Atualmente, as Instruções da CVM número 400 e 476 são as que estão em vigor, ditando as normas para a emissão desse título.

---

<sup>28</sup> MONTEBELLO, Adriana Estela Sanjuan *et al.* Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, Ano XXX, N. 1, p. 70-84, Jan./Fev./Mar. 2021. p. 79. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021/revista-de-politica-agricola-no-1-2021>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>29</sup> VIAN, A. **Novos instrumentos de financiamento do agronegócio**. São Paulo: [Febraban], 2005. APUD ZANELLA, M.V. **Fatores que influenciam as negociações de títulos do agronegócio**. 2019. 87 p. Dissertação (Mestrado Profissional) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. p. 30.

<sup>30</sup> WINTER, M.F. **Certificado de recebíveis do agronegócio**. 2014. 168 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.



A Instrução CVM nº 400 dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários para mercado primário e secundário, por meio dela as companhias podem realizar a emissão e oferta de CRA para um número ilimitado de investidores, entretanto, por ter esse nível de alcance a oferta possui uma auditoria rigorosa e deve possuir um prospecto e ser registrada perante a CVM.<sup>31</sup>

Já na Instrução CVM nº 476, divulgada quase 6 anos após à instrução CVM 400, a matéria abrangida é a emissão pública de valores mobiliários com esforços restritos.<sup>32</sup> Ao contrário da Instrução CVM nº 400, na Instrução CVM nº 476 não é possível alcançar qualquer tipo de investidor na oferta, pois os esforços são restritos e, portanto, o título poderá ser ofertado para no máximo 75 investidores profissionais.<sup>33</sup> Isso ocorre, pois, para facilitar e deixar o processo mais célere do que na instrução nº 400, essa modalidade dispensa o prospecto, o registro perante a CVM e apresenta obrigações mais simples em seus documentos.

Por ser um valor mobiliário ofertado no mercado de capitais, a operação também irá contar com diversos documentos para a efetivação da distribuição e da oferta, independente da modalidade escolhida. Alguns dos documentos necessários são: a) o termo de securitização (contrato firmado entre a companhia devedora, a securitizadora e as garantidoras, se houver, constando as principais características do CRA); b) o documento referente ao lastro (muitas vezes será uma escritura de debêntures se as debêntures forem o título lastro do CRA); c) Contrato de distribuição (contrato firmado entre a companhia devedora e os coordenadores que realizarão a distribuição da oferta, os bancos); d) Boletim de subscrição; e) anúncio de início e de encerramento da distribuição; e f) Comprovante de pagamento da taxa da CVM (essa taxa

---

<sup>31</sup> CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 400**, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988. Rio de Janeiro: CVM, 2003. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst400.html>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>32</sup> CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 476**, de 16 de janeiro de 2009. Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados. Rio de Janeiro: CVM, 2009. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst476.html>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>33</sup> Investidores profissionais são aqueles que possuem no mínimo R\$10 milhões em investimentos ou que possuem certificações específicas que atestem seu notório conhecimento para investir. CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 554**, de 17 de dezembro de 2014. Inclui, revoga e altera dispositivos na Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, na Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, na Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998, na Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, na Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, na Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013. Rio de Janeiro: CVM, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst554.html>. Acesso em: 28 out. 2022.

até 2021 era cobrada apenas para ofertas regidas pela Instrução CVM nº 400, mas a partir de 2022 passou a ser exigida também para aquelas regidas pela Instrução CVM nº 476, de acordo com o Ofício Circular da CVM de 14 de janeiro de 2022).

A partir de 02 de janeiro de 2023 entrará em vigor uma nova norma que regulará tanto as ofertas públicas quanto as públicas com esforços restritos, será a Resolução CVM nº 160, que foi redigida com o intuito de modernizar a regulação; tornar os procedimentos do mercado de capitais mais céleres; facilitar a fiscalização da CVM; consolidar os entendimentos de diversas deliberações da CVM; e dar uma maior segurança jurídica para as ofertas que costumavam não ser registradas perante o órgão.<sup>34</sup>

A nova Resolução entrará revogando as Instruções nº 400 e nº 476. Para tanto, fará com que todas as ofertas abrangidas pela nova norma devam ser registradas junto à CVM, mas criando procedimentos específicos de registro à depender de cada oferta. O rito ordinário entrará em vigor para as ofertas da atual Instrução nº 400, com a característica principal de diminuir os prazos. O rito automático será para as ofertas atualmente regidas pela Instrução nº 476, o qual irá dispensar, dentre outras características, um limite de números de investidores. O prazo de 4 meses atualmente previsto que não permite a emissão de mais de uma oferta de um mesmo tipo durante esse período e a restrição de 90 dias de duração da negociação.

#### **4. GARANTIAS MAIS COMUNS NAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO PRIVADO**

Como em toda operação de crédito, as garantias são primordiais quando se trata de financiamento no agronegócio. Elas funcionam como uma forma de segurança para os credores nas relações obrigacionais, necessárias quando os devedores pertencem a um setor volátil e dependente de questões climáticas, como é o agronegócio. As principais garantias utilizadas nas operações de financiamento privado no agronegócio são reais ou pessoais e serão analisadas a seguir.

---

<sup>34</sup> CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 160**, de 13 de julho de 2022. Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol160.html>. Acesso em: 28 out. 2022.

#### *4.1 PENHOR*

O penhor é uma garantia real, abordada pelo art. 1.431 do Código Civil, na qual há a transferência de um bem móvel para garantir o pagamento da obrigação pecuniária e caso não seja cumprida pelo devedor, o bem empenhado sofrerá a penhora, ou seja, será executado e o devedor não poderá reavê-lo.

No próprio artigo mencionado figura disposição sobre a funcionalidade desse tipo de garantia:

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.<sup>35</sup>

#### *4.2 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA*

A alienação fiduciária também é abordada no grupo das garantias reais. Por meio de um instrumento público ou particular, a propriedade de um bem é transferida ao credor enquanto a posse permanece com o devedor, para que usufrua do bem dado em garantia durante a vigência do contrato e até que, caso ocorra, ele esteja inadimplente.

#### *4.3 CESSÃO FIDUCIÁRIA*

A Cessão fiduciária de direitos creditórios é uma garantia que foi criada a partir da alienação fiduciária, regulamentada pela Lei nº 10.931/2004.<sup>36</sup> Ela funciona como uma forma de transferência ao credor, de direitos creditórios detidos pelo devedor, funcionando de forma

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

muito semelhante à alienação fiduciária. Ambas apresentam uma grande vantagem nas operações, visto que os bens dados em garantias são incorporados ao patrimônio do credor. Portanto, em caso de falência do devedor, as garantias não fazem parte da massa falida.

#### *4.4 AVAL*

O aval é uma garantia pessoal abordada pelo Código Civil e dada especificamente em títulos de crédito. Obriga o avalista (pessoa que dá a garantia) a honrar integralmente e solidariamente a dívida, não oferecendo benefício de ordem e permitindo que o garantidor seja executado em conjunto com o devedor. Essa garantia é dada no próprio título com as assinaturas dos garantidores.

#### *4.5 FIANÇA*

A outra garantia pessoal comum e também mencionada no Código Civil é a fiança, na qual os fiadores também devem honrar o pagamento da obrigação, mas, ao contrário do aval, possuem o benefício de ordem e apenas devem realizar o pagamento quando o afiançado foi executado e permaneceu inadimplente. A fiança deve ser feita por outro documento à parte do próprio título, a carta fiança.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi apresentado, fica evidente que a Lei 13.986/2020, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, trouxe importantes adequações à legislação de financiamento privado nas atividades do agronegócio, na medida em que disponibilizou novos instrumentos, como garantias aos credores. Em sua vigência há um aumento na segurança jurídica e, por consequência, maior atrativo ao investimento privado.

Ademais, os recursos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam uma redução de dependência das empresas em relação ao crédito rural público. Com a obrigatoriedade e a diminuição de certa parcela de depósito à vista e da poupança rural, fica imprescindível uma profunda análise dos títulos privados de financiamento do agronegócio (CPR, LCA, CDCA, CDA, WA e CRA).

Esses títulos e fundos aprimoram e complementam recursos para o agronegócio e permitem que os gestores do setor desinem e administrem os recursos de forma mais eficiente e tenham acesso a mais recursos para financiar as atividades do dia a dia.

No futuro pós-pandemia do novo coronavírus ficará ainda mais evidente, quando os recursos públicos estiverem mais escassos, a importância da Lei 13.986/2020. Todo canal de financiamento privado do agronegócio exerce um papel fundamental para o setor, na atividade econômica que foi, é e sempre será fundamental para produção de alimentos e abastecimento da população.

## 6. REFERÊNCIAS

B3. Brasil, Bolsa, Balcão. Agronegócio. Cédula do Produto Rural (CPR). Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm).

B3. Brasil, Bolsa, Balcão. Captação bancária. Letras de Crédito do Agronegócio. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/letras-de-credito-do-agronegocio.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/letras-de-credito-do-agronegocio.htm).

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Boletim Derop: Crédito Rural e Proagro. SUREX/SUORE/SUPRO.** Abril de 2020. 10 p. p. 1. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boletimderop/Boletim%20Derop%20Abril2020%20-%20V2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 454, de 9 de julho de 1937.** Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, até a importância de 100.000:000\$000, e a emitir “bonus” para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10454.htm).

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.** Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14829.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.** Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.** Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19973.htm).

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm).

BRASIL. **Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/111076.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/111076.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.** Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nos 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nos 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nos 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm).

BURANELLO, R.M. **Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio:** proteção jurídica do investimento privado. 2015. 249 p. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

Disponível

em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6839/3/Renato%20M.%20Buranello.pdf>.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio (Lei 13.986/2020). **Revista da PGBC**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 136-152, Dez. 2020.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 160**, de 13 de julho de 2022. Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol160.html>.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 356**, de 17 de dezembro de 2001. Regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Rio de Janeiro: CVM, 2001. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst356.html>.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 400**, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988. Rio de Janeiro: CVM, 2003. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst400.html>.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 472**, de 31 de outubro de 2008. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário - FII. Revoga as Instruções 205/94, 389/03, 418/05 e 455/07. Acrescenta o Anexo III-B à Instrução 400/03. Rio de Janeiro: CVM, 2008. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst472.html>.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 476**, de 16 de janeiro de 2009. Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados. Rio de Janeiro: CVM, 2009. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst476.html>.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 554**, de 17 de dezembro de 2014. Inclui, revoga e altera dispositivos na Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, na Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, na Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998, na Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, na Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, na Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 578**, de 30 de agosto de 2016. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações. Revoga as Instruções 209/94, 225/94, 236/95, 253/96, 278/98, 363/02, 368/02, 391/03, 406/04; os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Instrução 435/06; o art. 15 da Instrução 450/07; as Instruções 453/07, 460/07, 496/11; os arts. 2º e 4º da IBGE. **SIDRA. Contas Nacionais Trimestrais**. Tabela 5932 – Taxa de variação do índice de volume trimestral. Dados disponíveis em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5932>. Acesso em: 28 out. 2022.

Instrução 498/11; as Instruções 501/11, 535/13, 540/13. Rio de Janeiro: CVM, 2016. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578.html>. de 2009, e na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013. Rio de Janeiro: CVM, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst554.html>.

GOMES, J.L.M. **Cédula de produto rural como instrumento de operações no âmbito do mercado financeiro**. 2018. 65 p. Monografia (Conclusão de Curso LL.M. em Direito dos Mercados Financeiros e de Capitais) - Insper, São Paulo, 2018.

GONÇALVES, J.S. *et al.* Novos títulos financeiros do agronegócio e novo padrão do financiamento setorial. **Informações Econômicas**, v. 35, p. 63-90, 2005.

MONTEBELLO, Adriana Estela Sanjuan *et al.* Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, Ano XXX, N. 1, p. 70-84, Jan./Fev./Mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/revista-de-politica-agricola/2021/revista-de-politica-agricola-no-1-2021>.

RIZZARDO, Arnaldo. Crédito rural, Agronegócio e Títulos de Crédito. *In: Curso de Direito Agrário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 518-589. p. 518.

SILVA, Gustavo de Souza e. **Novos instrumentos de financiamento do agronegócio brasileiro e uma análise das alternativas de investimentos para o CDA/WA**. 2006. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2006. doi:10.11606/D.11.2006.tde-21062006-104414.

WINTER, M.F. Certificado de recebíveis do agronegócio. 2014. 168 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

ZANELLA, M.V. **Fatores que influenciam as negociações de títulos do agronegócio**. 2019. 87 p. Dissertação (Mestrado Profissional) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. p. 30.





## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Deolinda Carmo Fereira  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o  
TCC com o título: CANAIS DE FINANCIAMENTO PRIVADO NO AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE  
sob a orientação do(a) Professor(a) Washington Carlos  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio  
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

UMA ANÁLISE  
SOB A LUZ:

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes  
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos  
autorais de obras utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de  
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão  
do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2022

Assinatura do discente